

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido Liminar proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor do Estado de Mato Grosso, ambos qualificados nos autos, objetivando a imediata interdição das celas da Delegacia de Polícia Judiciária Civil deste município, com remoção dos presos que permanecem irregularmente naquele local, bem como a proibição de recebimento de novos presos, procedendo-se com a imediata transferência a unidades adequadas e a comunicação aos Secretários de Estado de Segurança Pública e de Justiça e Direitos Humanos de Mato Grosso para a adoção das medidas pertinentes.

Às fls. 21, o pedido de liminar restou indeferido por este Juízo, haja vista que, à época, havia sido aparentemente regularizada a situação, diante da notícia de que havia apenas três presos aguardando remoção para unidades prisionais, o que era providenciado usualmente com brevidade, demonstrando alteração no quadro fático narrado na exordial.

Aportou nos autos, às fls. 23/24, ofício subscrito pelo digno Delegado de Polícia local, no sentido de que a Polícia Civil acordou que, a partir daquela data (09 de outubro), não mais custearia alimentação dos segregados que permanecem nas celas da DEPOL local enquanto aguardam vaga para unidades do Sistema Prisional em outros Municípios.

Era o que tinha a relatar. Fundamento e Decido.

Trata-se de Ação Civil Pública manejada pelo parquet estadual objetivando a INTERDIÇÃO das celas da Delegacia de Polícia local, as quais, segundo consta da inicial, não têm condições mínimas de permanência dos segregados, não havendo ali higiene e segurança, configurando-se tratamento desumano e degradante aos segregados.

Embora tenha sido num primeiro momento indeferida a liminar postulada pelo Ministério Público, em face da (aparente) mudança do quadro fático apresentado na inicial, à luz das dificuldades evidentes encontradas por todos os Juízos desta Comarca para a obtenção de vagas para os segregados deste Município em estabelecimentos prisionais, bem ainda do noticiado no ofício de fls. 23/24, estou convencida de que a situação posta nesta demanda pelo Ministério Público, após provocação da autoridade policial, é INSUSTENTÁVEL.

De fato, observo que, não obstante todos os esforços deste Juízo para o cumprimento de decisão proferida nesta Comarca no sentido de que o Estado de Mato Grosso atenda a sua obrigação legal de edificar Cadeia Pública para a colocação de nossos presos provisórios (inclusive com reuniões com os representantes deste Município, Audiência Pública com a participação do digno Secretário de Justiça e Direitos Humanos do Estado), é certo que, até agora, nada de concreto foi realizado e que as vagas não são disponibilizadas de imediato para os segregados em flagrante. Muitas vezes, embora haja anuência do Sistema Penitenciário, não há autorização do magistrado

corregedor da cadeia para o recebimento dos detentos em outras Comarcas, pela total falta de estrutura para tanto e de vagas nas unidades ativas.

É certo que, enquanto não inseridos no Sistema Penitenciário – leia-se, enquanto aguardam a entrada em alguma cadeia pública do Estado, inclusive enquanto permanecem nas celas da DEPOL – os presos provisórios ficam em condições indignas, sem qualquer atendimento pelo Estado, haja vista que esperam em um vácuo entre a lavratura de seu auto de prisão em flagrante e sua inserção no sistema carcerário, pela total falência do Estado em, de imediato, assegurar sua entrada em estabelecimento penal na forma prevista em lei.

Não há fornecimento de alimentação pelo Estado – os presos dependem da boa vontade dos investigadores de Polícia e Delegado para doação de alimentação, ou de sua entrega por parentes, e ainda permanecem em celas inadequadas, aguardando sua transferência – não tão imediata assim, conforme pude constatar depois de indeferir, a priori, o pedido de liminar – para cadeia pública, o que, de fato, consoante alegado pelo Ministério Público, implica a permanência dos segregados em condições degradantes, sem o atendimento devido do aparato estatal para uma pessoa presa.

É inadmissível que o Estado, até hoje, não tenha edificado cadeia pública em um município deste porte, desatendendo comezinha exigência legal prevista na Lei de Execuções Penais, a qual, diga-se de passagem, embora date de praticamente 30 (trinta) anos atrás, não é plenamente executada ainda:

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Aludido diploma legal prevê, ainda, quais são os direitos do preso:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;  
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;  
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.  
XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

(...)

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

É evidente que a manutenção dos presos provisórios desta Comarca fora de estabelecimento prisional desrespeita praticamente todos os direitos acima previstos, e a própria Constituição da República, quando esta dispõe acerca da dignidade da pessoa humana e à vedação de tratamento desumano ou degradante (artigos 1º, III e 5º, III, da Carta Magna), bem ainda ao disposto no inciso XLIX do artigo 5º, in verbis:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

A Comarca de Campo Verde foi instalada em 1999, ou seja, há 14 (catorze) anos, e até hoje o Estado permaneceu inerte em sua obrigação de edificar estabelecimento prisional neste Município, sujeitando os presos à inaceitável situação ora relatada, o que é inadmissível.

Consigno mais uma vez que, sem embargo das providências já adotadas por este Juízo, dentre as quais, além das já mencionadas, a instalação de Conselho da Comunidade, conforme previsto na LEP, a Administração Pública permanece omissa quanto ao dever de construir a cadeia pública, o que, à luz do acima já aludido, impõe a concessão da medida liminar postulada a princípio.

É indiscutível a afronta aos princípios norteados nos já referidos art. 5º, III e XLIX da Lex Maior, bem como, ao estabelecido nos artigos 1º, 3º, 11º, 12 e 13 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), os quais em suma asseguram aos presos a integridade física e moral, com ainda garantem um ambiente prisional saudável e seguro aos detentos de nosso país.

Diante as provas carreadas aos autos e dos fatos, que já são de natureza pública e notória, verifica-se que, de fato, preenchidos estão os pressupostos que autorizam a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85 que versa o seguinte: "Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".

Anote-se, por oportuno, que se afigura perfeitamente cabível a concessão de medida liminar de natureza cautelar inaudita altera pars no bojo de Ação Civil Pública quando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Neste lastro, proferiu-se a seguinte decisão:

"MEDIDA LIMINAR. Não há necessidade de ajuizar-se ação cautelar, antecedente de ação principal, pleitear a liminar, com evidente desperdício de tempo e atividade jurisdicional. O pedido de concessão de liminar pode ser cumulado na petição inicial de Ação Civil Pública de conhecimento, cautelar ou de execução." (RJTJSP 113/312).

No feito, presentes estão os pressupostos para deferimento da liminar reivindicada, quais sejam "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

Acerca do fumus boni iuris necessário ao deferimento de medida cautelar, leciona o eminente processualista Humberto Theodoro Junior:

"Para a tutela cautelar, portanto, basta 'a provável existência de um direito', a ser tutelado no processo principal. E nisto consistiria o fumus boni iuris, isto é, no juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal. Fiel a seu entendimento de que a cautela é medida antecipatória da eficácia do provimento definitivo, ensina CALAMANDREI que a declaração de certeza da existência do direito é função do processo principal: 'para a providência cautelar basta que a existência do direito apareça verossímil, basta que, segundo um cálculo de probabilidades, se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável àquele que solicita a medida cautelar.' (Processo Cautelar, 18ª edição, ed. Leud, p. 73).

A verossimilhança das alegações está demonstrada de forma inequívoca pelas provas carreadas juntamente com a peça inicial – que, ao contrário do que se imaginou quando da prolação da decisão de fls. 21, não se tratava de caso isolado, mas corriqueiro, permanecendo o Estado inerte, o que se confirma pelo recente ofício de fls. 23/24.

No mais, a situação em que se encontram os segregados nas celas na Delegacia de Polícia local, enquanto aguardam a já demorada transferência para outras unidades, quando isso é autorizado tanto pelo Superintendente do Sistema quanto pelo Juiz Corregedor local, é um insulto aos princípios norteados em nossa Lex Maior, representando grave ofensa aos direitos fundamentais dos detentos, em especial ao preceito da dignidade da pessoa humana, (art. 1º, inciso III, CF), tratamento humano e não degradante (art. 5º, III), respeito à integridade física e moral (art. 5º XLIX) e segurança (art. 6º), garantido não somente pela nossa Constituição da República como também pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas e da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica – art. 5º, 1, 2 e 6), aos quais o Estado brasileiro é signatário.

Tocante ao periculum in mora, ensina o mestre:

"Para obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de

fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal."

De ver-se que igualmente o requisito do "periculum in mora" está presente, haja vista que a negligência quanto aos direitos de natureza fundamental acima mencionados, por si só, traz danos irreparáveis e consequências incomensuráveis.

POSTO ISSO, com supedâneo na fundamentação expendida, notadamente em face da gravidade da manutenção dos presos provisórios deste Município em local inadequado à sua permanência diante das omissões do Estado de Mato Grosso quanto a seus deveres legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR DE FLS. 11, e determino INTERDIÇÃO COMPLETA E IMEDIATA DAS CELAS DA DELEGACIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DESTA MUNICÍPIO, PROIBINDO A ENTRADA DE QUALQUER PRESO NESSA UNIDADE, determinando ao ESTADO DE MATO GROSSO, POR MEIO DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL, QUE PROVIDENCIE IMEDIATAMENTE LOCAL ADEQUADO PARA INSERÇÃO DOS SEGREGADOS DESTA COMARCA NO SISTEMA CARCERÁRIO, os quais somente poderão permanecer nas dependências da DEPOL local durante o período necessário à lavratura do auto de prisão flagrante.

DETERMINO QUE O ESTADO PROVIDENCIE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, JUNTO AO SISTEMA PRISIONAL, ESTABELECIMENTO PRISIONAL PARA A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DOS SEGREGADOS QUE SE ENCONTRAM NAS CELAS ORA INTERDITADAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) POR DIA DE ATRASO.

REMETA-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO AO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, AOS SECRETÁRIOS ESTADUAIS DE SEGURANÇA E DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS, PARA CUMPRIMENTO DA PRESENTE DETERMINAÇÃO.

REMETA-SE CÓPIA AINDA À CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, PARA CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS E QUE ENTENDER CABÍVEIS.

Intime-se ainda o Delegado de Polícia do Município de Campo Verde, para ciência e atendimento desta determinação.

Ciência ao Ministério Público.

